



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1838944 - PR (2019/0280100-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VALDENIR BRAGATO
AGRAVANTE : PERCILIA VALIM BRAGATO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
INTERES. : EMERSON ROGERIO PINHEIRO
ADVOGADO : TIAGO COSTA DOS SANTOS - PR074760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EVENTUAL DEFEITO DO BEM FINANCIADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ porque a solução da lide não demanda o revolvimento do conteúdo fático e contratual.
2. Também não incide a Súmula 83/STJ, porquanto ausente a similitude fática entre os casos confrontados.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos danos ocorridos em razão de defeito do bem financiado e alienado fiduciariamente.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1838944 - PR (2019/0280100-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALDENIR BRAGATO
AGRAVANTE : PERCILIA VALIM BRAGATO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
INTERES. : EMERSON ROGERIO PINHEIRO
ADVOGADO : TIAGO COSTA DOS SANTOS - PR074760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EVENTUAL DEFEITO DO BEM FINANCIADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ porque a solução da lide não demanda o revolvimento do conteúdo fático e contratual.
2. Também não incide a Súmula 83/STJ, porquanto ausente a similitude fática entre os casos confrontados.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos danos ocorridos em razão de defeito do bem financiado e alienado fiduciariamente.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 488-509 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO REQUERIDO EMERSON ROGÉRIO PINHEIRO: RESPONSABILIDADE PELA VENDA DO VEÍCULOS COM VÍCIOS. AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Muito embora em razões recursais o apelante afirme que apenas intermediou o veículo, não podendo ser responsabilizado pelos vícios do bem, de forma contraditória afirmou, em seu depoimento pessoal, que a empresa que supostamente vendeu o veículo foi apenas quem vistoriou referido bem. Se o apelante não pede o afastamento de sua legitimidade no que se refere a venda do bem, não há como considerar a ausência de sua responsabilidade pelo referido ato, especialmente porque as alegações recursais e o depoimento por ele prestado são contraditórios.

2. O apelante não rebate a fundamentação da sentença, no que se refere aos valores referentes aos danos materiais, impedindo a revisão de tais valores por este Tribunal.

3. Por sua vez, quanto aos danos morais, tem-se que, se foi o requerido/apelante quem vendeu o bem sinistrado aos apelados, o qual lhe causou inscrições indevida nos órgãos de restrição ao crédito, certo que deve responder também pelos danos morais sofridos pelos apelados.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO REQUERIDO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRESUMIDO. MANTIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Indiscutível a responsabilidade da instituição financeira pelos vícios do bem dado em garantia do pagamento de financiamento, posto que permitiu financiamento de veículo que sequer foi transferido para o nome dos apelados, em razão dos vícios existentes no bem.

2. A configuração do ato ilícito está elencada sempre que se verificar uma lesão do direito, isto é, sempre que se infringe um dever jurídico correspondente a um direito, sendo a sua primeira consequência a responsabilidade civil. Ou seja, não poderia a apelante cobrar os valores referente a um contrato que sequer foi perfectibilizado.

3. Quanto a inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito vislumbra-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo neste caso a necessidade de comprovar a ocorrência do dano, uma vez que se trata de dano moral *in res ipsa*, ou seja, o próprio ato ilícito está presumido. O sentimento da vítima quanto ao fato delituoso praticado contra ela, atingindo sua honra, imagem, credibilidade, causando grande dor, vexame e a humilhação, deve ser sopesado, bem como a amplitude do dano (intensidade e duração) e, essencialmente, a condição econômica das partes.

4. Sendo assim, não há porque rever o valor indenizatório arbitrado na sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) já que este foi fixado obedecendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 525-546), apontou a instituição financeira, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 265 e 447 do Código Civil; 14, § 3º, I e II, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese, a ausência de sua responsabilidade por danos ocasionados em razão de defeito do bem financiado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 608-624 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 634-636), ascenderam os autos a esta Corte que, em decisão monocrática de fls. 651-653 (e-STJ), deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo a ausência de responsabilidade da então recorrente, julgar improcedente a ação quanto à Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento.

Opostos embargos de declaração por Valdenir Bragato e Percilia Valim Bragato, foram desacolhidos (e-STJ, fls. 668-670).

Daí a interposição deste agravo interno (e-STJ, fls. 673-689), no qual defendem Valdenir Bragato e Percilia Valim Bragato que o recurso especial da agravada não merecia conhecimento por óbice das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como sustentam a dependência entre os negócios jurídicos compra e venda e financiamento com alienação fiduciária.

Impugnação às fls. 692-696 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo provimento do recurso especial interposto por Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento.

Veja-se às fls. 652-653 (e-STJ):

A jurisprudência desta Corte é no sentido de ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos danos ocorridos em razão de defeito do bem financiado e alienado fiduciariamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIOS NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no REsp 1537920/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Dessa forma, a decisão recorrida, na qual se concluiu pela responsabilidade da financeira pelos danos causados por defeito no veículo financiado, não refletiu o entendimento desta Corte, motivo pelo qual merece reforma.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo

a ausência de responsabilidade da recorrente, julgar improcedente a ação quanto à Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Consequentemente, condeno os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da recorrente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Na presente insurgência, afirmam os agravantes que o recurso não comportava conhecimento por óbice das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Sem razão os insurgentes, pois a matéria posta não depende do revolvimento do conteúdo fático e contratual, não incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

De igual modo, não há falar em incidência da Súmula 83/STJ, visto que os julgados invocados pelos agravantes não guardam similitude fática com o caso em apreço. Enquanto naqueles a anotação nos cadastros de inadimplentes se deu de forma indevida, neste a anotação foi considerada regular.

Por fim, a decisão monocrática está fundada em precedente desta Corte no sentido da independência entre os negócios jurídicos (compra e venda e financiamento com alienação fiduciária), e não demonstraram os insurgentes a inaplicabilidade do julgado.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.838.944 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0280100-8

Número de Origem:

00693226420118160014 0069322-64.2011.8.16.0014 693226420118160014

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190

RECORRIDO : VALDENIR BRAGATO

RECORRIDO : PERCILIA VALIM BRAGATO

ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067

MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881

INTERES. : EMERSON ROGERIO PINHEIRO

ADVOGADO : TIAGO COSTA DOS SANTOS - PR074760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDENIR BRAGATO

AGRAVANTE : PERCILIA VALIM BRAGATO

ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067

MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881

AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190

INTERES. : EMERSON ROGERIO PINHEIRO

ADVOGADO : TIAGO COSTA DOS SANTOS - PR074760

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020